



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600047-14.2022.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

NOTICIADA: ANTONIO APARECIDO CUSTODIO
Advogado do(a) NOTICIADA: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901

SENTENÇA

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de ANTÔNIO APARECIDO CUSTÓDIO e IMAGE COMUNICAÇÃO VISUAL, devidamente qualificados nos autos.

Relata que chegou ao conhecimento da Promotora Eleitoral Dra. Laíla de Oliveira Cunha Nunes via denúncia encaminhada ao Cartório Eleitoral, no dia 08/08/2022, informação da existência de outdoors contendo peça publicitária que ostenta as imagens de símbolo da foice e martelo - comumente relacionado à ideologia do comunismo - lado a lado da bandeira do Brasil e seguida, logo abaixo, de dizeres dispostos em linha de comparação: aborto – vida; bandido solto - bandido preso; povo desarmado - povo armado; ideologia de gênero - valores cristãos; censura - liberdade; obras em Cuba – obras no Brasil; MST forte - agro forte; mais impostos – menos impostos. No fim do texto verifica-se, ainda, a frase “VOCÊ DECIDE!”.

Sustenta que conforme se extrai da placa veiculada, o referido outdoor configura propaganda eleitoral antecipada, pois possui conteúdo eleitoral instalado antes do dia 16 de agosto - data a partir do qual se dá o início da campanha eleitoral, conforme estipula o art. 36 da Lei 9.504/1997- e, bem assim, utiliza meio proibido por lei, no caso, o “outdoor”, nos termos do que disciplina o art. 39, §8º, da supracitada Lei, e art. 3-A da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Afirma que após realizar diligências preliminares no dia 11.08.2022, constatou-se a presença de 08 (oito) outdoors iguais nesta cidade de Ariquemes, nos seguintes endereços: Canteiro da Avenida Capitão Silvío c/ Avenida Tucanos, Setor Áreas Especiais; Av. Perimetral Leste c/ Av. Capitão Silvío, Setor 09; Av. JK c/ Av. Jaru, Setor 06; Av. Tancredo Neves c/ Av. Guaporé, Setor Institucional; Av. Tancredo Neves, em frente da UNIR; Av. Jamari c/ Rua Jandaías, Setor 02; Av. Canaã, Setor 04, em frente da Bio Academia; Avenida Tucanos c/ Avenida Capitão Silvío, Setor Grandes Áreas.

Discorre que durante as diligências constatou que as impressões das imagens fixadas nos outdoors instalados nos endereços declinados foram confeccionados pela empresa Gráfica IMAGE, e que de acordo com o sócio da empresa, senhor Gabriel, as artes gráficas foram encomendadas pelo senhor Antônio Aparecido Custódio.

Sustenta que no caso concreto em tela, verifica-se a hipótese de propaganda eleitoral antecipada irregular, uma vez que o emprego da expressão “Você decide”, às vésperas do início da propaganda eleitoral, portanto, na iminência do pleito, acompanhada de elementos gráficos - bandeira do Brasil e o símbolo comumente associado à ideologia do comunismo - a fazer cotejos e distinções, indicam o viés eleitoral da peça publicitária, bem como, configura hipótese de suposta propaganda eleitoral extemporânea irregular, considerando que as asserções contidas na imagem são capazes de influenciar no equilíbrio das eleições.

Requer ao final seja: a) notificado os Representados, para que no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, removam os outdoors, em todos os espaços indicados; e b) notificado o Município de Ariquemes para informar se os outdoors instalados possuem licença da Prefeitura.

E no final que seja procedente a presente demanda.

A decisão de ID.108393448, determinou a retirada dos outdoors no prazo de 24horas.

Após a citação dos representados sobre o teor da decisão, o servidor do cartório eleitoral fez diligência aos locais onde os outdoors foram instalados, certificando que todos foram removidos.

O representado apresentou defesa de ID n.108515790, alegou em suma que não é e nunca foi filiado a partido político. E que a publicação impugnada é, na verdade um pensamento e uma manifestação de cunho eminentemente

pessoal e individual.

Alegou também que a regra eleitoral, art. 39, §8º da Lei 9.504/97, não se estende ao particular, não se aplicando ou amoldando à manifestação livre e individual de pensamento.

E no final requer a revogação da medida liminar, tendo em vista a publicação do feito no exercício regular de um direito.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

O direito à livre manifestação do pensamento consiste justamente em poder dizer o que pensa sobre algo ou alguém, inclusive poderes constituídos e seus agentes. Essa regra constitucional é fruto de um país democrático e uma lei, que tutela justamente o Estado democrático de Direito, nunca poderia punir a manifestação do pensamento, que é um dos seus pilares.

Por outro lado, é certo que o direito à liberdade de expressão não é absoluto; outros direitos devem ser sopesados. Em matéria eleitoral, especialmente, a liberdade de expressão deverá se submeter ao interesse público porque os atos e condutas dos que almejam cargos públicos são do interesse de todos e a sua divulgação é em defesa do interesse público.

O Outdoor é um meio explicitamente vedado pela legislação, uma vez que a mensagem no outdoor tem repercussão eleitoral.

No presente caso os outdoors permaneceram exposto após a data de 16 de agosto, período em que é expressamente proibida a propaganda eleitoral via outdoors.

Nesse sentido, vejamos:

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Outdoor [...] Publicidade veiculada em meio vedado. Caráter eleitoral. Aplicabilidade das restrições impostas à propaganda eleitoral aos atos de pré-campanha. Ilicitude configurada. Aplicação de multa ao responsável. Mínimo legal. [...] 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal fixada para o pleito de 2018, situação dos autos, configura ilícito eleitoral a veiculação de atos de pré-campanha em meios proibidos para atos de campanha eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto no material publicitário. 2. Na espécie, a publicidade impugnada – outdoor instalado em um prédio de propriedade do representado [...] além de reproduzir o nome e a fotografia do então candidato Jair Messias Bolsonaro, continha os seguintes dizeres: ‘Grupo de Apoio Quaraí/RS’; ‘Ordem para chegar ao progresso’; ‘Brasil acima de tudo, Deus acima de todos’. 3. Apesar de não constar pedido explícito de voto na mensagem veiculada, é forçoso reconhecer, diante do evidente caráter eleitoral do artefato publicitário, a infração ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do entendimento firmado nos precedentes deste Tribunal. 4. O próprio representado não nega a responsabilidade pela instalação do outdoor, pois, em sua defesa [...], afirma que ‘autorizou a fixação do painel fotografado, desconhecendo até mesmo seu conteúdo’, e se limita a sustentar que a publicidade impugnada não caracteriza propaganda eleitoral antecipada ante a inexistência de pedido de voto e menção a cargo eletivo, tese já afastada por esta Corte Superior. 5. Comprovada a veiculação de ato de pré-campanha mediante a utilização de meio proibido para atos de campanha eleitoral, fica caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada e irregular pelo representado, apta a atrair a sanção prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo [...]” (Ac. de 3.2.2020 na Rp nº 060188834, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

ELEIÇÕES

2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. ART. 39, § 8º DA LEI Nº 9.504/1997. NEGADO PROVIMENTO. ACÓRDÃO Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter na íntegra a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Boa Vista, 23 de agosto de 2022. ELVO PIGARI JUNIOR Relator. RECURSO ELEITORAL (11548) – 0601574–60.2020.6.23.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ- CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNICO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.

2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.

3 . A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.

4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições.

5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. (TSE. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3941 - LAGOA DE ITAENGA – PE. Acórdão de 05/12/2018. Relatora Min. Rosa Weber).(negritei)

A alegação de que a proibição prevista no artigo 39, §8º da Lei 9.504/97 não se aplica ao particular, é uma burla indireta a norma. Uma vez que se for pensado de outro jeito o artigo torna-se inócuo. Assim bastaria o candidato procurar pessoas físicas com poder financeiro para em seu nome fazer propaganda eleitoral.

Dessa forma, é um meio proscrito independentemente de quem veicula.

No mais, o artigo 20 da Resolução do TSE, nº23.610/2019, dispõe sobre as formas de propaganda eleitoral em bens particulares, e, dentre elas não está o outdoor..

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público em face de Antônio Aparecido Custódio, para a cessação de propaganda eleitoral irregular por meio de outdoors, confirmando e tornando definitiva a tutela antecipada concedida e já cumprida nos autos.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente no sistema.

Após o trânsito em julgado, procedida as devidas baixas, archive-se os autos.

Datada e assinada digitalmente.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza Eleitoral